

Nenhuma destas modalidades deverá, porém, esquecer a sua verdadeira função de *escola de mãis*, de coooperadora da família, e não de substituto da sua missão social.

A creche-lactário, que, em vez de orientar e estimular a mãe lactante a completar a geração do filho, começada nas suas entranhas, pela criação ao seu próprio peito — como o impõe a natureza e o recomenda a melhor higiene — a instigasse, directa ou indirectamente, a substituir o aleitamento natural pelo artificial, viria prestar, higiénica e socialmente, um mau serviço.

Toda a assistência tutelar da maternidade deverá ter em vista a correcção das deficiências económicas e morais, que impelem ao abandono das regras de higiene natural e à própria demissão das responsabilidades familiares.

3. Esta função médico-social, atribuída às maternidades e instituições com ela coordenadas, não é mais do que a insistência na doutrina fixada no decreto-lei n.º 25:936, de 17 de Outubro de 1935, que determinou a Organização Nacional Defesa da Família, e no decreto-lei n.º 29:030, que instituiu a Maternidade Júlio Diniz.

A preferência pela assistência domiciliária, nos casos normais, consta da base v anexa ao primeiro dos citados decretos, onde se lê:

Os socorros às grávidas e parturientes deverão de preferência ser prestados no próprio domicílio, tendo em atenção as condições e possibilidades regionais. O Estado e autarquias locais favorecerão a instalação, nos bairros dos centros urbanos e nas freguesias rurais, de pequenas consultas destinadas a proporcionar às mãis de família os ensinamentos, cuidados higiénicos e socorros de urgência de que carecerem durante a gravidez, parto e lactação. Uma das formas de auxílio será a comparticipação do Estado e das autarquias no custo das pequenas instalações sanitárias e no dos transportes destinados a assegurar a visita periódica de médicos ou enfermeiras, ou a transferência das doentes nos casos em que o internamento em hospícios ou maternidades seja de exigir.

Esta doutrina foi ainda expressamente consignada no texto do artigo 3.º do segundo dos referidos decretos, nestes termos:

Só deverão ser internadas as grávidas e parturientes nos precisos casos em que se verifique a absoluta necessidade de hospitalização, preferindo, portanto, a assistência domiciliária, sempre que possa dispensar-se o internamento.

E no texto dos artigos 5.º e 6.º d'este mesmo decreto se encontram por igual determinadas várias formas complementares de assistência social, tais como: «defesa dos direitos das mãis e filhos abandonados, de acôrdo com os serviços das tutorias de infância e da Obra de Defesa da Família» (artigo 5.º), «fornecer às grávidas e mãis que criem os filhos, quando sejam reconhecidamente pobres, um reforço de alimentação ou dieta adequada, como complemento necessário dos cuidados clínicos que se lhes ministrem» (artigo 6.º).

Como porém o peso das ideias feitas e das rotinas criadas torna difícil a passagem da doutrina à prática, importa rever o funcionamento desta e de outras maternidades, com o fim de as sujeitar a uma orientação doutrinária comum e de obter a coordenação da sua actividade com a de outras instituições de assistência materno-infantil e com as finalidades atribuídas à organização nacional Defesa da Família.

Com este intuito se estabelece no Instituto Maternal

agora criado uma centralização executiva, em aplicação dos princípios fixados no decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941, cujo alcance, para os fins do presente decreto, importa esclarecer.

4. Por parte da Direcção Geral de Saúde, de algumas Juntas de Província, Câmaras e Misericórdias têm sido envidados, nos últimos anos, louváveis esforços na promoção da assistência infantil, e a estes se têm juntado os de muitas iniciativas particulares.

Como mais de uma vez se tem afirmado, não pertence normalmente ao Estado e às autarquias, provinciais ou concelhias, a prestação directa da assistência, e por isso a criação do Instituto levará naturalmente a congregar sob a sua direcção as modalidades de carácter materno-infantil actualmente na dependência administrativa do Estado ou das autarquias; será porém respeitada a autonomia das instituições particulares que a actividade do Instituto, longe de prejudicar, visa a favorecer.

Quanto a estas, o Instituto deverá actuar, como centro propulsor da sua difusão, de harmonia com as directrizes superiores e tendo em vista obter uma acção assistencial mais extensa e um rendimento quanto possível perfeito.

O mesmo pensamento dominador de uma centralização directiva leva a congregar no Instituto as três maternidades actualmente existentes em Lisboa: Alfredo da Costa, Magalhães Coutinho e Santa Bárbara. Tem esta última mantido as honras de maternidade de ensino, que, aliás, não merecia, pela deficiência das suas instalações, mesmo após a ampliação e melhoria conseguidas há poucos anos.

É, pois, concedido à Faculdade de Medicina poder ministrar o ensino da obstetricia na Maternidade Magalhães Coutinho, que, para êsse efeito, possui instalações adequadas, e sob a superintendência do professor da respectiva cadeira.

Na Maternidade Alfredo da Costa, criada para centro médico-social, serão instaladas as secções centrais do Instituto e os serviços indispensáveis à efectivação dos fins previstos no artigo 1.º do presente decreto.

Sem necessidade de tomar partido pela admissão da ginecologia como secção independente ou como subdivisão da cirurgia geral, basta levar em conta o interesse prático das investigações ginecológicas para lhes dar lugar próprio no quadro dos serviços de um instituto de assistência maternal. Os laboratórios privativos de análises clínicas e histológicas serão abertos a todos os investigadores d'este ramo de ciência médica.

Considera-se também indispensável o aperfeiçoamento de algumas especialidades, como a incubação de débeis, a alimentação especial dos prematuros e outras com justo cabimento num instituto orientador.

5. Como serviços novos figuram os cursos estagiários de enfermeiras puericultoras e os estágios para aperfeiçoamento de médicos.

O maior âmbito da assistência a prestar a nascituros e nascidos justifica a mudança do título vulgar de parteras.

Na verdade, se a assistência à maternidade não pode julgar-se completa nem perfeita com os auxílios prestados no acto do nascimento, também à competência da enfermeira assistente não pode bastar o conhecimento prático dos cuidados que nesse transe importam à mãe e ao filho, mas deve abranger na especialização a assistência a prestar antes, durante e depois do parto.

Mas de pouco valeria ainda que a enfermeira possuísse toda a técnica, se viesse a faltar-lhe o sentido das responsabilidades como mensageira da vida e defensora da gloriosa dignidade maternal.

E, porque este sentido quasi inteiramente se perdeu em muitas profissionais, interessa ao futuro da grei empregar urgentemente todos os esforços para a sua recuperação.

Tal é o fecundo objectivo dos cursos estagiários de enfermeiras puericultoras que se confiam à direcção do Instituto.

A organização de estágios para aperfeiçoamento e especialização de médicos em obstetrícia, ginecologia e puericultura encontra a sua natural justificação no desenvolvimento que as necessidades reclamam destas modalidades de assistência.

Na organização das secções ou serviços que vierem a ser atribuídos às Maternidades Magalhães Coutinho e Santa Bárbara a direcção do Instituto terá em vista a distribuição conveniente das grávidas, parturientes, infectadas, abortantes e abortadas.

As actividades externas do Instituto serão exercidas em Lisboa em cooperação com os serviços de assistência infantil atribuídas à Misericórdia pelo decreto-lei n.º 32:255.

6. Assegurada a unidade de orientação, julga-se de igual vantagem desconcentrar a actividade do Instituto, pela criação de delegações no Pôrto e em Coimbra.

A delegação do Pôrto é constituída pela concentração de serviços ou instituições de assistência materno-infantil já existentes.

Reconhecido o mérito da sua louvável actividade precursora, importa intensificá-la e desenvolvê-la. As instalações do Dispensário dos Pobres do Pôrto, de tam meritórias tradições no socorro infantil, é dado aproveitamento adequado às necessidades desta assistência naquela cidade e aos fins para que foi construído. Do agrupamento da delegação virão ainda a fazer parte outras instituições infantis sob a administração das autarquias locais, sem prejuizo dos subsídios de cooperação que delas continuarão a receber.

A delegação ficará também agregada a Maternidade Júlio Diniz, continuando sujeita, na parte respeitante ao ensino, à superintendência do professor da respectiva Faculdade e, na parte administrativa e de extensão assistencial, à direcção delegada do Instituto.

Por forma idêntica poderá vir a ser instituída a delegação de Coimbra, mas a concentração a realizar para esse efeito reclama prévio estudo, que se confia à comissão instaladora do Instituto.

7. A previsão de tam vasto plano de assistência à maternidade e à primeira infância não significa que se julgue possível a sua imediata execução integral, antes esta se deseja condicionada pelas possibilidades tanto económicas como de pessoal convenientemente preparado.

A execução das directrizes a que fica submetido o labor assistencial do Instituto e das actividades coordenadas ou complementares é tarefa de valor técnico e de interesse público suficiente para absorver a atenção especializada de alguns homens, e por isso se julga inconveniente e defesa a sua acumulação com a de outros cargos, à excepção da função docente nas maternidades em que fica permitido exercê-la.

8. Finalmente, mantém o presente decreto, em termos que se afiguram exequíveis, o princípio moralizador, consignado no artigo 10.º do referido decreto-lei n.º 29:030, de reverterem para os fins da assistência social as receitas provenientes de serviços prestados a pensionistas.

Considera-se abusiva a prática de fazer das instituições de assistência clínicas para abonados, com prejuizo

ou manifesto abandono dos mais pobres; e não é menos condenável a condescendência — com que tantas vezes se procura iludir a primeira — de fazer passar como pobres muitos que têm meios suficientes, e por isso deviam contribuir, de harmonia com as suas posses, para tornar menos onerosa a assistência pública e mais extensa e perfeita a devida aos verdadeiros indigentes.

No intuito de obviar a semelhantes adulterações da função assistencial se determina que fique sujeita a inquérito a situação económica dos assistidos e revertam para as instituições as receitas colhidas em pagamento de serviços.

Atenua-se porém a rigidez do princípio na parte respeitante aos honorários, clínicos ou cirúrgicos, por serviços prestados a pensionistas que paguem integralmente os preços da respectiva tabela, dos quais poderá ser atribuída uma percentagem ao médico que os tiver prestado. Desta maneira se poderá obter uma distribuição mais equitativa de trabalho e oferecer estímulo conveniente à valorização das aptidões profissionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto Maternal, com as seguintes finalidades:

1.ª Efectivar e coordenar a prestação de assistência médico-social à maternidade e à primeira infância;

2.ª Organizar e dirigir investigações científicas tendentes a melhorar a assistência referida no número anterior;

3.ª Organizar e manter estágios de aperfeiçoamento de médicos em toconomia, ginecologia e puericultura;

4.ª Organizar e dirigir cursos estagiários de enfermeiras puericultoras;

5.ª Colaborar no combate às causas de degenerescência física e às aberrações e crimes contrários aos deveres naturais e morais da procriação e, bem assim, na difusão das noções fundamentais de higiene e puericultura.

§ 1.º A assistência à maternidade respeitará o princípio consignado no artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:030, de 30 de Setembro de 1938, e será normalmente exercida através de postos de consulta pre-natal e post-natal e de socorro ao domicílio, os quais receberão dos serviços instalados na sede e delegações do Instituto, ou nas maternidades agregadas, a orientação técnica e a cooperação assistencial que se tornar indispensável.

§ 2.º Os serviços de investigação poderão ser facultados a voluntários que, dentro da disciplina dos regulamentos internos, se propuserem estudos adequados às finalidades do Instituto.

§ 3.º Os estágios de aperfeiçoamento terão a duração de três anos, seguirão o regime de internato e o ingresso dos candidatos será efectuado por meio de concurso.

§ 4.º Os cursos estagiários de enfermeiras puericultoras serão organizados quanto possível em regime de internato e nêles terão ingresso enfermeiras que pretendam obter a especialização.

Art. 2.º O Instituto terá a sua sede em Lisboa, na Maternidade Alfredo da Costa, e delegações no Pôrto e em Coimbra.

§ único. A delegação do Pôrto será constituída pelo Instituto de Puericultura, criado pelo decreto-lei n.º 28:030, de 28 de Janeiro de 1932, pelo actual Dispensário do Pôrto para crianças pobres e por outras instituições de assistência materno-infantil administradas pelas autarquias da mesma cidade. A delegação terá a sua sede no edificio do referido Dispensário, que, para esse efeito, será liberto de quaisquer serviços estranhos.

Art. 3.º Consideram-se agregadas ao Instituto as Maternidades Magalhães Coutinho e Santa Bárbara e à sua delegação no Pôrto a Maternidade Júlio Diniz.

§ 1.º De futuro poderão vir a ser agregadas outras maternidades ou instituições de assistência infantil.

§ 2.º O Instituto exercerá a sua actividade em coordenação com a organização nacional Defesa da Família e em cooperação com as instituições particulares que se propuserem a realização das finalidades 1.ª e 5.ª do artigo 1.º

Art. 4.º Enquanto as Faculdades de Medicina de Lisboa e Pôrto não possuírem instalações próprias para o ensino da obstetrícia poderá o mesmo ser ministrado, em Lisboa, na Maternidade Magalhães Coutinho e, no Pôrto, na Maternidade Júlio Diniz.

§ único. A superintendência técnica dos serviços destinados ao ensino competirá aos professores das respectivas cadeiras, sem prejuízo da disciplina administrativa e da função assistencial das maternidades.

Art. 5.º O Instituto gozará de personalidade jurídica e autonomia administrativa e será dirigido por um director e um sub-director, nomeados pelo Ministro, em comissão, renovável, de cinco anos. As delegações do Instituto terão um director e as maternidades agregadas directores ou sub-directores, conforme a sua categoria, sendo aqueles e estes nomeados pelo Ministro, sob proposta do director do Instituto.

Art. 6.º As funções de director e sub-director são incompatíveis com quaisquer outros cargos ou funções públicas, e, pelo menos, um dêles terá residência na sede do Instituto e exercerá a superintendência administrativa dos serviços na mesma instalados.

Art. 7.º O director do Instituto tomará parte nos organismos de consulta ou orientação superior em que sejam versados assuntos de assistência à maternidade e à primeira infância.

Art. 8.º Constituem receita do Instituto:

1.º A remuneração de serviços prestados, pagos pelos assistidos, suas famílias, autarquias ou outras entidades responsáveis;

2.º Os espólios dos doentes que venham a falecer em algum dos estabelecimentos agregados e não reclamados no prazo de três meses por quem de direito;

3.º O produto de doações, heranças ou legados deixados em seu favor;

4.º Os subsídios do Estado ou das autarquias.

§ 1.º Das importâncias de honorários clínicos ou cirúrgicos, pagos integralmente ao preço das tabelas aprovadas, sairá, para o médico que tiver prestado os respectivos serviços, a percentagem fixada pelo Ministro.

§ 2.º Junto do Instituto e suas delegações serão criadas secções do inquérito assistencial previsto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941, sem prejuízo do disposto no § 4.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:255, de 12 de Setembro de 1942.

Art. 9.º O Ministro do Interior nomeará uma comissão instaladora do Instituto, com os poderes seguintes:

a) Propor a adaptação, remodelação e revisão dos estatutos, funções e quadros das instituições que, nos termos do § único do artigo 2.º e do artigo 3.º, ficam concentradas no Instituto ou a êle agregadas, e bem assim a organização e orientação dos novos serviços ou modalidades necessárias à realização dos seus fins;

b) Propor o regime de administração, os regulamentos, programas e instruções que se tornarem indispensáveis, os quais poderão entrar em vigor, mediante despacho ministerial, por um período de experiência;

c) Exercer a direcção e gerência da Maternidade Alfredo da Costa durante a fase da sua reorganização, até ser nomeada a direcção do Instituto;

d) Propor a nomeação das pessoas que interinamente devem exercer a direcção das delegações e as direcções

e sub-direcções referidas na segunda parte do artigo 5.º, e bem assim a do pessoal indispensável ao funcionamento dos actuais ou novos serviços;

e) Propor as medidas necessárias para instalar a delegação do Instituto em Coimbra.

Art. 10.º Tanto na remodelação prevista na alínea a) do artigo anterior, como na organização do Instituto e nomeação do seu pessoal, serão tidas em conta as disposições aplicáveis dos decretos-leis n.ºs 31:666, de 22 de Novembro de 1941, e 31:913, de 12 de Março de 1942, e as normas seguintes:

1.ª Os chefes dos serviços de obstetrícia e ginecologia serão livremente escolhidos pelo Ministro numa lista de profissionais da especialidade organizada pela Ordem dos Médicos, ou por meio de concurso, quando o Ministro assim o entender;

2.ª Os médicos que estiverem acumulando a chefia de serviços nas maternidades com qualquer função pública deverão optar por esta ou pelo cargo que na revisão dos serviços das maternidades lhes vier a competir. São considerados rescindidos, por conveniência de serviço, em 30 de Junho de 1943 os contratos de médicos assistentes ou internos e os de enfermeiras, não renovados até essa data pelo ingresso nas novas categorias e quadros a criar em substituição dos actuais;

3.ª A delegação do Instituto no Pôrto ficam competindo as funções de assistência social previstas nos artigos 5.º e 6.º do citado decreto-lei n.º 29:030, para o que lhe será entregue a receita consignada no referido artigo 6.º, além de outras que para tal fim venham a ser atribuídas;

4.ª A economia administrativa das Maternidades Magalhães Coutinho e Santa Bárbara continua a cargo dos Hospitais Civis, se outra coisa não for determinada na organização definitiva do Instituto;

5.ª A fim de ser prestada a assistência prevista nas cláusulas da Concordata, serão construídas ou adaptadas, na sede do Instituto e nas demais instituições agregadas, as instalações convenientes;

6.ª Durante o período de organização e remodelação serão especialmente aplicáveis ao Instituto, suas delegações e novos serviços os artigos 7.º, 8.º e 9.º do citado decreto-lei n.º 31:913.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Marinha, por seu despacho de 25 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 141\$20 do n.º 5) para o n.º 1) do artigo 82.º de capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico corrente.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Janeiro de 1943. — O Chefe da Repartição, Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça.